



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.293 - SC
(2011/0042242-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM AUMENTOS CONCEDIDOS EM DECORRÊNCIA DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – Decisão que afastou a compensação do reajuste de 28,86% com valores obtidos por progressões funcionais não provenientes das Leis 8.622/93 e 8.627/93, reconhecendo a ocorrência de violação à coisa julgada.

III – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.293 - SC
(2011/0042242-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que conheceu do Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial, a fim de, reformando o acórdão recorrido, afastar a compensação do reajuste de 28,86% com valores obtidos por progressões funcionais não provenientes das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 170/171e).

Sustenta a Agravante, em síntese, que o Recurso Especial não poderia ter sido conhecimento, porquanto aplicável à espécie o enunciado da Súmula 7/STJ, bem como não se enquadrar o caso na hipótese do REsp 1.235.513/AL, razão pela qual restou caracterizado julgamento *ultra petita*.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.293 - SC
(2011/0042242-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 159/160e e 170/171):

Com efeito, do valor devido a título do reajuste de 28,86%, não poderão ser compensados ou deduzidos eventuais aumentos concedidos aos servidores públicos em decorrência de evolução funcional. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 672/STF, que assim dispõe:

O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis ns. 8.622/1993 e 8.627/1993 estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao próprio recurso especial a fim de, reformando o acórdão recorrido, afastar a compensação do reajuste de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28,86% com valores obtidos por progressões funcionais não provenientes das Leis 8.622/93 e 8.627/93. Inverto a condenação ao pagamento honorários advocatícios como fixada na instância de origem.

(...)

"Conforme o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do REsp 1.235.513/AL - de relatoria do Min. Castro Meira, submetido a Primeira Seção sob o rito previsto no artigo 543-C do CPC – eventuais limitações ao pagamento de índices remuneratórios, que poderiam ser analisados em processo de cognição, não podem ser suscitadas na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada" (AgRg no AgRg no AREsp 213.261/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/4/13).

Destarte, considerando-se que restou consignado nas Instâncias ordinárias que "o direito à compensação não [foi] objeto de análise por ocasião do julgamento da ação principal" (fl. 15e), é de rigor o reconhecimento de que a compensação determinada afronta à coisa julgada.

Impende ressaltar, ademais, que mesmo se possível ultrapassar tal conclusão, ainda assim não seria possível realizar a compensação defendida pela embargante, haja vista que esta Corte firmou a compreensão no sentido de que "Do valor devido a título do reajuste de 28,86% não poderão ser compensados ou deduzidos eventuais aumentos concedidos aos servidores públicos em decorrência de evolução funcional" (AgRg no REsp 1.030.810/RJ, minha relatoria, Quinta Turma, DJU 25/8/08).

A partir dessa premissa, observa-se que não há falar em decisão extra petita, uma vez que a controvérsia foi decidida nos estreitos limites em que foi trazida à apreciação deste Superior Tribunal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0042242-2

AgRg nos EDcl no
Ag 1.404.293 / SC

Números Origem: 00362312820104040000 200404010421937 362312820104040000

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.